

Declaratória – Autos 1.799/2008.

Autora: Tsurumi Katuda.

Réu: Banco Bradesco S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Tsurumi Katuda, já qualificada nos autos, propôs **ação declaratória c/c condenação** em face de **Banco Bradesco S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, que manteve contratos bancários junto ao réu, em determinado período, oportunidade em que aplicou seus recursos financeiros, em cadernetas de poupança. Sustentou que em referido período foram editadas regras econômicas, ocasionando prejuízo ao poupador. Alegaram que no mês de fevereiro de 1989, o réu aplicou o índice de 22,97%, quando o correto seria 42,72%. Diante disso, requereu, além da exibição incidental de extratos, a aplicação e pagamento das diferenças do índice que deveria ser aplicado, mediante a procedência do pedido, observada sucumbência.

Em contestação (fls. 44/59), o réu arguiu carência de ação por falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva e prescrição em relação ao Plano Bresser. No mérito, afirmou que apenas cumpriu as determinações da autoridade competente. Refutou a incidência de juros remuneratórios, além de defender a impossibilidade de inversão do ônus da prova. Alegou que todos os extratos existentes já foram encaminhados em época oportuna. Rebateu os cálculos produzidos unilateralmente pela autora. Em conclusão, requereu o reconhecimento da prescrição em relação ao Plano Bresser, bem como, a extinção do processo, sem resolução do mérito, e

sucedivamente, a improcedência do pedido, aplicando-se à autora as verbas legais.

Réplica às fls. 68/81.

O Banco exibiu os documentos de fls. 60/65, 114/120.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Julgamento Antecipado da Lide

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que a matéria fática encontra-se delineada nos autos, permitindo-se a emissão de juízo de valor.

2. Preliminar

Não há **carência de ação**. Embora no decorrer do processo tenha restado comprovado a inexistências das contas poupanças relacionadas às fls. 22, cujos extratos a parte ré foi instada a exibir judicialmente (fls. 112/120), o réu não impugnou a existência da conta poupança 159.763-3, Ag. 058, cujos extratos e cálculos instruíram a inicial, razão pela qual, em relação a esta conta persiste o **interesse de agir** da parte autora.

Não há **ilegitimidade passiva**. O contrato bancário celebrado entre as partes tornou o réu responsável único e exclusivo pelo pagamento da correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, eis que, nesses casos, o agente captador de recursos aplicados em caderneta de poupança é parte passiva legítima para responder ação de cobrança ajuizada pelo poupador, relacionada com esse investimento. Nesse sentido: TJPR – ApCiv 0118723-5 – (1) – Guarapuava – 7ª C.Cív. – Rel. Des. Mendonça de Anunciação – DJPR 01.04.2002; e STJ – RESP 161511 – SP – 4ª T. – Rel. Min. Fernando Gonçalves – DJU 08.03.2004 – p. 00257.

3. Prescrição

De acordo com o réu, nos termos do artigo 206, do CC/02, a pretensão deduzida já estaria prescrita em relação ao Plano Bresser (jun/87). Contudo, o pedido inicial restringiu-se a pleitear as diferenças remuneratórias relativas ao Plano Verão (janeiro/fevereiro de 1989), pelo que desnecessárias maiores considerações a respeito.

4. Mérito

4.1 Com efeito, os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, uma vez que se configuram como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigira preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Assim, sobre a matéria em foco, o entendimento corrente e pacífico na jurisprudência, é o de que o índice aplicável sobre os saldos da caderneta de poupança é aquele vigente à época da sua abertura ou renovação, caracterizando a sua incidência em verdadeiro direito adquirido do poupador. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido da legalidade da aplicação do IPC como índice de correção monetária na conta de liquidação de sentença. 2. É iterativa a orientação jurisprudencial do STJ de que os percentuais do IPC a serem aplicados nos meses de janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, nos percentuais de 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%. 3. Consolidou-se a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não implica ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, ainda que essa questão não tenha sido debatida no processo de conhecimento. 4. Recurso especial provido. (STJ – REsp 252172/PR – Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – DJ 07/11/2005 p. 169).

4.2 A tese do réu de que não houve lesão a direito adquirido e mesmo ao patrimônio do autor não se sustenta frente às considerações aduzidas, impondo-se, por conseguinte, a procedência do pedido, nos termos do dispositivo.

4.3 É de se registrar, ainda, que sobre a correção monetária retro incide, ainda, os juros remuneratórios (também chamados de contratuais) de 0,5% ao mês, por tratar-se de um contrato bancário de poupança, pelo qual se obriga a instituição financeira a pagar ao poupador a correção monetária – *que representa a mera atualização em face da desvalorização mensal da moeda* – e os juros remuneratórios, que são previstos contratualmente e que, como o próprio nome indica, remuneram as contas-poupança, em contraprestação ao depósito de dinheiro realizado e mantido naquela conta pelo período mínimo de um mês.

5. Por derradeiro, os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 23/28 não foram infirmados pelo réu, tampouco, houve interesse seu na produção de provas (fls. 86).

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedentes** os pedidos, nos termos formulados na inicial, condenando, em consequência, o réu ao pagamento da importância de **R\$ 2.488,14 (dois mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e quatorze centavos)**, acrescido de juros de mora, na ordem de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406, c/c CTN, art. 161, § 1º), contados a partir da citação (CPC, art. 219 e CC/02, art. 405), além de correção monetária, observado o INPC, contada a partir do ajuizamento da ação.

Por conseguinte, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes que ora arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 21 de setembro de 2010.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito